

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados:

Parecer n.º 239/2011 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa publicado no DOC de 07/05/11, página 80, coluna 1ª.

Parecer n.º 458/2011 da Comissão de Administração Pública publicado no DOC de 14/06/11, página 80, coluna 2ª.

Parecer n.º 851/2013 da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher publicado no DOC de 28/05/13, página 127, coluna 2ª.

PARECER N.º 14592013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 508/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a utilização de jalecos, aventais, estetoscópios e outros equipamentos de proteção individual – EPIs, utilizados por estudantes, servidores, funcionários e profissionais da área da saúde fora dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios, laboratórios, farmácias, em que a utilização dos equipamentos de segurança individual seja obrigatória, ao frequentarem estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializarem alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servir refeições, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “ao projeto original para a) adaptá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, convertendo em real a multa fixada em UFIR; b) para retirar da proposta as sanções estabelecidas para os estabelecimentos que comercializam alimentos - vez que a conduta que atenta contra a saúde pública é a do profissional da saúde que transita fora do ambiente de trabalho com o jaleco ou avental e não a do estabelecimento comercial – e; c) para suprimir o art. 5º do projeto original que, por legislar sobre matéria de direito penal, viola frontalmente a Constituição Federal, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da CF)”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/2013

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Marta Costa – PSD – Relatora

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Paulo Fiorilo – PT

Ricardo Nunes – PMDB